

Lei n° 373

Altera disposições do Código Tributário do Munícipio e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Luzia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam alteradas ad disposições do Código Tributário do Município de Santa Luzia, instituido pela Lei n. 63, de 26 de Outubro de 1951 e legislação posterior, na parte que trata da cobrança das taxas de água e limpesa pública; taxa rodoviária; impôsto de Licença sobre veículos; taxa de transferencia e registro de veiculos; taxa de verificação de plantas.

Da Taxa de Água e Limpesa Pública

Art. 2° - Os prédios abastecidos de água por hidrômetro, pagarão mensalmente a taxa minima de cr\$200,00 (duzentos cruzeiros),correspondente ao consumo ordinário de 20 (vinte) metros cubicos.

Art. 3° - Pelo excedente se cobrará a taxa de cr#12,00 (doze cruzeiros), por metro cubico.

Art. 4° - Nos prédios com ligação de água, porém desprovidos de hidrômetro, será cobrada a taxa normal de cr\$250,00 (duzentos e cincoenta cruzeiros) por economia.

Art. 5° - A taxa de conservação de hidrômetro será cobrada mensalmente, juntamente com a conta de água e mediante a seguinte tabela:

Hidrômetro	de	13	a 19	mm	cr\$15,00
Hidrômetro	de	25	mm		cr\$20,00
Hidrômetro	đе	32	mm	9,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	cr\$30,00

Art. 6° - Além da taxa de consumo, cobrar-se-ão as seguintes taxas de ligação, correspondente á construção do ramal demiciliário e conservação de hidrômetro:

Por	ligação	de	hidrômetros	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	cr\$1,	,000,00
Por	ligação	de	pena		cr\$	500,00

Parágrafo l° - Cobrar-se-á, outrossim, a construção, reparos ou alterações da rêde externa, quando pedidos ou de interesse do consumidos, inclusive demolição e recomposição do câlçamento, passeio, ou asfalto, dependendo a execução desses serviços de prévio depósito, na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura, conforme extabelece o Código de Posturas Municipais.

Parágrafo 2° - O restabelecimento do abastecimento de água, interrompido por falta de pagamento, será feito mediante o pagamento da taxa de ligação na ordem de cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 7° - A taxa de água será devida pelos lotes vagos, localizados em logradouros beneficiados pelo serviço, embora não ligados as respectivas redes. Neste caso, serão cobradas as taxas com 50% (cinquenta por cento) de desconto, as quais serão arrecadadas, juntamente com o impôsto territorial urbano. Igual redução sofrerá a taxa devida pelas



construções, sem ligação de água.

Art. 8° - A taxa de Limpesa Pública é devida pelos proprietários de prédios situados nos logradouros beneficiados com o serviço de remoção de lixo, residuos e escórias, nas vilas e na cidade.

Art. 9° - A taxa de Limpesa Pública será calculada á base de cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) mensais, por habitação ou economia existentes em um mesmo prédio e incide sôbre os prédios localizados em logradouros beneficiados pelo servi;o.

Art.10° - Os estabelecimentos industriais, comerciais, oficinas, pensões, hóteis, postos de gasolina, clubes, cinemas, restaurantes e bares pagarão a taxa em dôbro.

Art. llo- As taxas de água e limpesa pública, serão devidas por economia distinta, á razão de uma taxa de cada serviço por habitação ou economia, mesmo que existam em um só prédio.

Art.12° - O preço do hidrômetro assentado será pago pre-viamente pelo proprietário do imóvel que poderá, se o preferir, adquiri-lo.

Parágrafo 1º - Cobrar-se-á ainda, o custo da Caixa de Proteção do Aparelho.

Art. 13°- No sentido de incrementar a instalação de hidrômetros, o executivo poderá regulamentar o seu pagamento em prestações mensais, por prazo nunca superior a 10 (dez) meses.

Art. 14°- A taxa de aferição de hidrômetros será cobrada nas mesmas bases da taxa de ligação.

Par. único - Quando o hidrômetro fôr encontrado em mau funcionamento a taxa não será devida.

Art. 15°- As taxas de água e limpesa pública, serão devidas á razão de uma taxa por habitação ou economia distinta ou parte do prédio, ocupados independentemente, assim definidas:

- Quando em um mesmo prédio houver várias partes ocupadas distintamente, serão devidas tantas taxas quantas forem essas partes;

- Nos prédios de salas ou escritórios, uma taxa por agrupamento de 4 (quatro), desde que se utilizem de instalação comum;

- cada grupo de 6 (seis) quartos pagará uma taxa, III se utilizarem de instalação comum;

- cada construção de qualquer gênero, não especificados, desde que, ocupada ou usada independentemente é tenha instalação própria, pagará uma taxa;

- cada grupo de duas construções do gênero não es-

pecificado, com uso de instalações comum, pagará uma taxa;

VI - as vilas, "cortiços" e construções assemelhadas,
com instalações comuns, pagarão 1 taxa por grupo de duas habitações ou partes isoladas,

Art. 16° - A taxa de limpesa pública será arrecadada mensalmente, conjuntamente com a conta de água.



Oficio N.

Art. 17º - As contas não pagas, até 15 dias após sua apre
Assunto sentação, serão cobradas com a multa de 10% e será suspenso o fornecimento de água, se o pagamento não se efetuar até 30 dias após a apresentação da conta.

Art. 18° - A suspensão do fornecimento a que se refere o artigo anterior, não isenta o contribuinte da obrigação do pagamento das taxas.

Art. 19° - Nos prédios desprovidos de hidrômetro, em que a fiscalização da Prefeitura, verificar abuso na utilização de água, em prejuizo de outros consumidores, poderá ser exigido se seu proprietário ou ocupante a imediata instalação de hidrômetro, sob pena de ser interrompido o abastecimento.

Art. 20° - As reclamações sôbre as taxas previstas neste titulo, não tem efeito suspensivo.

Art. 21° - As reclamações sôbre defeitos nos hidrômetros independemt de requerimento e serão feitas diretamente nos guichês da seção competente.

Art. 22° - As alterações das contas de água que se fizerem necessárias, em virtude de defeito no funcionamento do hidrômetro, independem de requerimento.

Da Taxa Rodoviária

Art. 23° - A Taxa Rodoviária a que se refere o artigo 204 da Lei n. 63, de 26 de Outubro de 1951, continuará a ser cobrada conjuntamente com o Imposto sôbre licença de veiculos e de acôrdo com a a seguinte tabela:

a)	Caminhões Onibus e Lotaçõescr\$	1.000,00
ṕ)	Automoveis, Camionetes, Rurais, JeepsC\$	600,00
c)	Motocicletas e Lambretascr\$	300,00
d)	Charretes e carroças c/rodas pneumá-	300.00
e)	ticascr\$ Carroças e Carroçõescr\$	300,00 500,00
f)	Bicicletascr\$	100,00

Do Impôsto de Licença sôbre veículos

Art. 24° - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela abaixo.

Art. 25° - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.



Oficio N. Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veiculo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do e-Assunto xercício. Servico Art. 26° - São isentos da taxa de licensa para o tráfego de veiculos: - Os veiculos de tração animal pertencentes aos pequenos produtores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e transportes de seus produtos; - Os veiculos destinados aos servi;os agricolas, usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores; Tabela a que se refere o art. 24°: Ambulâncias: 1 - para transporte de doentes cr\$ 1.000,00 2 - funerárias cr\$ 1.000,00 Automóveis de passageiros:

1 - modêlo de fabricação do ano em que fôr feito o registro cr\$ 6.000,00

- 2 / modêlo de fabricação do ano anterior áquele em que for feito o registro cr\$ 4.000,00
- 3 modêlo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2...... cr\$ 3.000,00

Jeeps - Camionetes de carga e Rurais:

- modêlo de fabricação do ano em que fôr feito o registro cr\$ 4.000,00
- 2 modêlo da fabricação do ano anterior áquele em que for feito o registro cr\$ 3.000,00

Até 12 passageiros cr\$ 2,000,00

De 12 até 20 passageiros cr\$ 3.000,00



Oficio N.	De 20 para mais passageiros cr\$ 5.000,00
Assunto	Caminhões de Carga
Serviço	De 1 a 3 toneladas cr\$ 3.000,00
	De 3 a 6 toneladas
	De 6 a 9 toneladas cr\$ 6.000,00
	De mais de 9 toneladas cr\$ 8.000,00
	Motocicletas e Lambretas c/ ou sem "side-car" \$ 1.000,00
	Veiculos a tração animal:
	Com rodas de madeira ou de ferro cr\$ 1.000,00
	Com rodas de borracha cr\$ 500,00
	Bicicletas cr\$ 200,00
Nota:	Quando se tratar de automovel registrado como "taxi",ha- verá uma redução de 30% (trinta por cento) na tabela,des- de que seu proprietário seja motorista profissional e só tenha um carro registrado em seu nome.
	Da taxa de transferência d registro de veículos
	Art. 27° - A taxa de transferência e registro de veículos, será cobrada quando ocorrer a transferência e de acôrdo com a seguinte tabela:
	Veiculos de tração animal cr\$ 300,00
	Motocicletas e Lambretas cr\$ 500,00
*	Bicicletas cr\$ 150,00
	Camionetes, Jeeps, Rurais, automoveis, auto- lotação, caminhões, Tratores e Reboques c r\$ 1.000,00
	Das Taxas de exame e verificação de plantas
	Art. 28° - As taxas de exame e verificação de plantas de prédios, inclusive de adréscimo, modificações e dependencias, a serem pagas quando do recebimento das plantas pela Prefeitura, passam aos seguintes valores:
	a) Construção até 60 metros quadrados + Taxa minimacr\$ 200,00
	b) Pelo que exceder de 60 metros quadrados, por metro quadrado - mais
lote	Art. 29° - A taxa de verificação de prejeto de loteamento, ivisão de terreno, de sua modificação ou de parcelamento de será de 1% (um por cento) sôbre o valor de cada lote resulde parcelamento, subdivisão, ou modificação do terreno lo-



Oficio N.

Assunto

Serviço

terreno loteado.

Art. 30° - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entratá em vigor a partir do dia 1° de Janeiro de 1964.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em 29 de Janeiro de 1964.

(Prefeito Municipal)

(Secretário)